



APENSADOS

3224/02

4788/98

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:  
PLS 249/2000

EMENTA:  
Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:  
18/11/2002 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PL-4788/1998; E SEUS APENSADOS.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 22/11/02

PROJETO DE LEI Nº 7.293 DE 2002

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



## Projeto de Lei nº 7293/02

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e cassação de registro de funcionamento da empresa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o



resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 90 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 90 .....

§ 1º Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *05* de novembro de 2002

  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal



## PROJETO DE LEI Nº 7293/02

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

.....  
§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e cassação de registro de funcionamento da empresa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o



resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 90 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

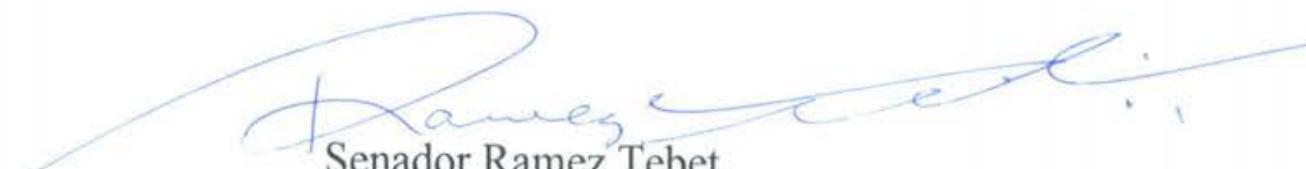
“Art. 90 .....

§ 1º Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2002

  
Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal

**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo  
 Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

**SF PLS 00249/2000 de 14/11/2000**

Autor	SENADOR - José Eduardo Dutra
Ementa	Altera os artigos 33 e 90 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre pesquisas e testes pré-eleitorais.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLS 00249/2000            Data: 15/10/2002            Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO            Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)            Texto: A Presidência comunica ao Plenário que encerrou-se no dia 11 de outubro último, o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, tendo sido aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara do Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.</p>
Relatores	CCJ Pedro Simon
Tramitações	<p>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</p> <p><b>SF PLS 00249/2000</b></p> <p>31/10/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE            Recebido neste órgão às 17:55 hs.</p> <p>31/10/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO            A Presidência comunica ao Plenário que procedeu a adequação redacional do texto final da matéria, para excluir a referência à unidade fiscal de referência, índice já extinto, conforme orientação do Relator do PLS nº 161/2001, que trata da referida Lei (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). A referida proposição foi aprovada terminativamente pela CCJ e, durante o prazo regimental, não houve a interposição do recurso previsto no art. 91 do RISF. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.</p> <p>31/10/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO            Encaminhado ao Plenário.</p> <p>15/10/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO            Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)            A Presidência comunica ao Plenário que encerrou-se no dia 11 de outubro último, o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, da matéria, tendo sido aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara do Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.</p> <p>Publicação em 16/10/2002 no DSF Página(s): 18408 ( Ver diário )</p> <p>15/10/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO            Encaminhado ao Plenário para comunicação de encerramento de prazo para interposição de recurso.</p> <p>05/09/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO            Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO            Tendo em vista a decisão da Mesa e das Lideranças da Casa, aprovada pelo Plenário no último dia 7 de agosto, o prazo para interposição de recurso à presente proposição será de 7 a 11.10.2002.</p> <p>04/09/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO            Leitura do Parecer nº 888/2002-CI, Relator Senador Francelino Pereira, favorável, com a Emendas nº 1-CCJ . É lido o Ofício nº 154/02, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 07 de agosto de 2002. Abertura</p>

do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 05/09/2002 no DSF Página(s): 16784 - 16787  
( Ver diário )

Publicação em 05/09/2002 no DSF Página(s): 16790 ( Ver diário )

14/08/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Anexei, às fls. nºs 19 a 32, notas taquigráficas da apreciação da matéria na Comissão. Aguardando leitura do parecer da CCJ.

07/08/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, nesta data, durante a discussão da matéria, é retirada a Emenda do Relator, Senador Pedro Simon. É apresentada a Emenda Supressiva, de iniciativa do Senador José Fogaça, acolhida pelo Relator. O Projeto é aprovado, por unanimidade, com a Emenda nº 1 - CCJ (supressiva), relatado pelo Senador Pedro Simon. Deixa de ser computado o voto do autor da matéria, Senador José Eduardo Dutra, consignando-se a sua presença para efeito de "quorum" (§ 8º, art. 132, do R.I.S.F.). Anexados o Texto Final (fls. 15 e 16) e o Ofício nº 154/02-Presidência/CCJ (fl. 17). À SSCLSF.

21/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Pedro Simon. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

15/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Pedro Simon, para emitir relatório.

16/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando a apresentação de emendas até 22/11/00, e posterior distribuição.

14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. À CCJ, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos. Ao PLEG com destino à CCJ, para decisão terminativa.

Publicação em 15/11/2000 no DSF Página(s): 22451 - 22453  
( Ver diário )

14/11/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Arquivo

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-3325, 311-3572)



1751

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBUE nesta Secretaria

Em 05/11/02 às 17:21 horas

Assinatura: Bruce ponto: 181021

Ofício nº 1139 (SF)

Brasília, em 05 de novembro de 2002.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que "altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior

No exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 05/11/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAUJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Crps/Pls00-249



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2000

**Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre pesquisas e testes pré-eleitorais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV e os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança, margem de erro e relação dos endereços e logradouros em que se aplicou a pesquisa. (NR)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir. (NR)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufir e cassação de registro de funcionamento da empresa. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 5º:

“Art. 33.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e TV e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.”(AC)

Art. 3º Inclua-se no art. 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 1º-A:

“Art. 90.

§ 1º-A Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.”(AC)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Cada momento eleitoral que o País vive é acompanhada do debate a respeito da influência das pesquisas de opinião sobre a vontade dos cidadãos e sua



legitimidade. Resultados díspares obtidos pelos diferentes institutos, a persistência dessas disparidades ao longo das campanhas, a tendência à convergência nas proximidades do pleito são traços que se repetem a cada eleição e levantam o protesto de partidos e candidatos que se julgam prejudicados. O protesto é compreensível, pois, na dinâmica política brasileira a pesquisa tem efeitos importantes. Dificilmente terá o poder de levar candidatos do nada à vitória, mas é capaz de sepultar no nascedouro candidaturas potencialmente viáveis, que poderiam lograr sucesso se não fossem excluídas de antemão do leque de alternativas por parte dos eleitores.

Afinal, é notória a importância da prática do voto "útil" no eleitorado brasileiro. Parte dos eleitores define seu voto, mesmo no primeiro turno, não em termos da afinidade maior encontrada no conjunto inteiro dos candidatos disponíveis, mas na proximidade relativa, mesmo na rejeição menor, aplicados esses critérios a um conjunto mais limitado de candidatos: aqueles considerados viáveis. As pesquisas, ao apresentar seguidamente candidaturas com percentuais insignificantes de intenção de voto, legitimam a exclusão desses nomes do rol de alternativas do eleitor.

Não apenas o voto sofre a interferência da divulgação dos dados das pesquisas. Todos os mecanismos de apoio, inclusive financeiros, que extrapolam a influência da organização partidária obedecem à mesma lógica. O mau desempenho nas pesquisas tem o significado de uma eleição prévia nesse meio e priva o candidato do apoio não partidário, concentrado nos candidatos ditos viáveis.

Argumenta-se, com razão, que a tendência dos eleitores em conferir importância maior às possibilidades de vitória, em detrimento do acordo com propostas, constitui indicador de imaturidade política. É possível, mas o fato é que a opção é do eleitor e não se resolve com a omissão, a "clandestinidade" das pesquisas, como sugerem alguns. A sonegação de informações não é o meio adequado de promover o esclarecimento político.

Pesquisas devem ser feitas e divulgadas. Até porque, do contrário, seriam encomendadas apenas por aqueles que pudessem pagar por elas. O processo eleitoral obedeceria a uma evidente concentração de informações em favor dos mais abonados.

A questão é outra. Convencer o eleitor a votar de acordo com programas é tarefa dos candidatos. Cabe à Lei prevenir a fraude, a manipulação de pesquisas com o fito de beneficiar um dos candidatos. Essa a razão do presente Projeto de Lei.

Observe-se que os dispositivos legais vigentes, fundamentalmente o art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, são insuficientes para coibir os abusos, razão pela qual propomos sua alteração.

Em primeiro lugar, as informações, cujo registro é exigido na Lei, são insuficientes para esclarecer casos suspeitos a ponto de levar um candidato a solicitar o acesso à pesquisa. "Área física de realização do trabalho" é uma expressão ambígua, vez que não se menciona a unidade de área de que se trata. Assim, foi proposta a inclusão dos endereços e logradouros pesquisados, o que abrange tanto as pesquisas por amostragem quanto aquelas que obedecem à estrutura de cotas.

Em segundo lugar, § 3º do referido artigo estabelece as punições para os responsáveis pela divulgação de pesquisas sem o prévio registro das informações exigidas. O termo "responsável" carece de precisão, razão porque propomos sua substituição por "entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados".

Igualmente, faz-se necessário incluir, na relação de penas a que está sujeita a divulgação de pesquisas fraudulentas, a cassação do registro de funcionamento da empresa ou entidade responsável por sua execução. Se há fraude, as possibilidades de ganho podem superar em muito as multas previstas e a reincidência torna-se previsível.

Embora a legislação se refira à pesquisa fraudulenta, não estabelece o que caracteriza a fraude. Conforme a proposta ora apresentada, três situações tipificam o crime: falsidade das informações prestadas, falsificação do resultado divulgado e discrepâncias superiores à margem de erro entre as pesquisas dos dez dias anteriores à eleição e o resultado desta.

Finalmente, propomos sejam reduzidos à metade os prazos estipulados para manifestação da justiça eleitoral sobre denúncias de fraude. Importante lembrar que tal dispositivo, caso aprovado, demandará regulamentação mediante resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Este o Projeto que submeto à consideração de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2000. –  
Senador **José Eduardo Dutra**, (PT – SE).

#### LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

**Estabelece normas para as eleições.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais**

Art 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

#### **Disposições Finais**

Art 90. Aos crimes definidos nesta lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

1º Para os efeitos desta lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei aplicam-se em dobro.

(À Comissão de Constituição e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 15- 11 -2000



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 888, DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249 de 2000, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que *altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre pesquisas e testes pré-eleitorais.*

**RELATOR:** Senador PEDRO SIMON

### I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador José Eduardo Dutra, altera a redação do art. 33, no seu inciso IV e nos seus §§ 3º e 4º; acrescenta um quinto parágrafo ao mesmo artigo; e altera, ainda, a redação do § 1º do art. 90 da mesma Lei. Todas as alterações e acréscimos têm por objetivo aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

Para tanto, o projeto propõe:

a) a inclusão da relação de domicílios e logradouros pesquisados no rol de informações que empresas e entidades devem registrar junto à Justiça Eleitoral;

b) a substituição, a bem da precisão, do termo responsável por “entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados”;



c) a inclusão, na relação de penas a que está sujeita a divulgação de pesquisas fraudulentas, da cassação do registro de funcionamento da entidade ou empresa responsável;

d) a tipificação da fraude, por falsidade das informações prestadas junto à Justiça eleitoral, por falsificação do resultado e por discrepâncias superiores à margem de erro entre pesquisas feitas após o encerramento da propaganda de rádio e televisão e o resultado da eleição;

e) a redução à metade dos prazos estipulados para manifestação da Justiça Eleitoral sobre denúncias de fraude.

Na justificação, argumenta o autor que os dispositivos legais vigentes, destinados a prevenir e coibir a fraude e os abusos na divulgação de pesquisas, embora necessários, não são suficientes. Todas as alterações propostas têm por finalidade vedar brechas que possibilitariam a feitura e a divulgação de pesquisas fraudulentas, com objetivo de influenciar a vontade do eleitor em favor de algum candidato ou partido.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Assinalo, em primeiro lugar, que a motivação do autor do projeto sob exame é inteiramente procedente. Embora a legislação vigente disponha de mecanismos de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais, a cada nova eleição surgem denúncias, algumas de difícil comprovação, do uso indevido de pesquisas na tentativa de conduzir a vontade do eleitor.

Sabemos todos que a divulgação de pesquisas tem grande influência sobre a formação da intenção de voto. Ao apontar, com legitimidade científica, os candidatos com maior viabilidade, estimula a prática do voto útil e termina por produzir profecias com capacidade de auto-realização.

Sabemos, também, que as razões dessa influência remontam sua origem a aspectos particulares de nossa cultura política, inclusive a escassa familiaridade do eleitor com o instituto da pesquisa. Nesse sentido, parece cla-

ro que, à medida que se multipliquem as pesquisas, crescerá a tendência a um controle mútuo sobre os resultados. Afinal, num quadro de grande concorrência entre entidades e empresas, o erro crasso conduz ao ônus da perda de credibilidade do responsável e a conseqüente retração de seu mercado.

Paralelamente, a profusão de entidades e de pesquisas tem como conseqüência a educação do público na leitura dos dados apresentados e a diminuição da influência dos resultados na produção da intenção de voto.

É claro, no entanto, que o controle sobre produção e divulgação de pesquisas não deve ficar entregue somente à concorrência entre empresas e entidade e à educação do público consumidor. Evidentemente, cabe à lei um papel, e o debate que o presente projeto suscita refere-se à natureza e aos limites desse papel. Em outras palavras, são suficientes os dispositivos vigentes? Caso não o sejam, em que medida a proposta supre essa carência?

Considero que a maior parte das propostas em apreço vem suprir lacunas na legislação vigente. Nesse sentido, considero pertinente o registro do rol de endereços e logradouros pesquisados; a definição mais precisa de quem vem a ser o responsável pela produção e divulgação da pesquisa; a previsão da pena de cassação do registro de funcionamento de empresa ou entidade que gere pesquisa fraudulenta; assim como a redução dos prazos para a manifestação da Justiça.

Minha discordância reside na proposta de tipificação da fraude, especificamente num dos casos previstos. Não cabe dúvida quanto à existência de fraude em dois dos casos apresentados: se as informações prestadas à Justiça são falsas e se o resultado divulgado discrepa daquele obtido. Já o terceiro caso parece-me, no mínimo, problemático. Atribuir à fraude toda diferença superior à margem de erro entre a pesquisa feita um dia antes da eleição e o resultado do pleito desconsidera, a meu ver, o fato, evidente, de o eleitorado continuar a amadurecer sua decisão após o encerramento da propaganda por rádio e televisão. Se a pesquisa é o retrato de um momento, esse retrato pode ser diferente na véspera, na antevéspera e no dia mesmo da eleição.

Creio ser temerária toda comparação entre pesquisas e resultados eleitorais. Mais temerário ainda é, a meu ver, a condenação como fraude de toda diferença entre um e outro.

Em razão do exposto, meu parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2000, com a seguinte:

EMENDA Nº 1 -CCJ  
SUPRESSIVA

Suprimir-se do ant. 3º,  
inciso IV, a expressão "... e  
relação de endereço e logna-  
donas em que se aplicou  
a pesquisa".

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2002

① *[Signature]*, Presidente  
② *[Signature]*, Relator  
③ *[Signature]*  
④ *[Signature]* (AUTOR)  
⑤ *[Signature]*  
⑥ *[Signature]*  
⑦ *[Signature]*  
⑧ *[Signature]*  
⑨ *[Signature]*  
⑩ *[Signature]*  
⑪ *[Signature]*  
⑫ *[Signature]*  
⑬ *[Signature]*  
⑭ *[Signature]*  
⑮ *[Signature]*  
⑯ *[Signature]*

Lote: 62  
PL Nº 7293/2002  
Caixa: 224  
12

**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2000.**

**ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – PEDRO SIMON – Relator**
- 03 – BENÍCIO SAMPAIO**
- 04 – JOSÉ EDUARDO DUTRA ( Autor)**
- 05 – AMIR LANDO**
- 06 – EDUARDO SUPPLY**
- 07 – CASILDO MALDANER**
- 08 – GERSON CAMATA**
- 09 – JOSÉ FOGAÇA**
- 10 – ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR**
- 11 – REGINALDO DUARTE**
- 12 – BELLO PARGA**
- 13 – ÍRIS REZENDE**
- 14 – FERNANDO RIBEIRO**
- 15 – WALDECK ORNÉLAS**
- 16 – MARIA DO CARMO ALVES**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

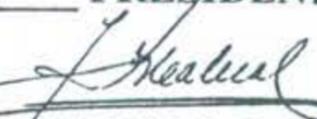
PROPOSIÇÃO, PLS Nº 249, DE 2000

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	/				1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER	/			
ÍRIS REZENDE	/				3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON	/				5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO	/				6 - FERNANDO RIBEIRO	/			
ROBERTO REQUIÃO					7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JOSÉ JORGE				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	/				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 - WALDECK ORNELAS	/			
BELLO PARGA	/				4 - JOSÉ AGRIPINO				
MARIA DO CARMO ALVES	/				5 - LINDBERG CURY				
ROMEU TUMA					6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCANTARA (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
REGINALDO DUARTE (PSDB)	/				3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)	/			
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)				
ROMERO JUCA (PSDB)					5 - ARI STADLER (PPB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICY (PT)	/			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)			/		2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				
OSMAR DIAS (PDT)					4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)	/			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 08 / 2002

  
 Senador BERNARDO CABRAL  
 Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)  
 U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 02/08/2002)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 - CCJ

PROPOSIÇÃO, PLS Nº 249, DE 2000

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					1 - MARLUCE PINTO				
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER				
ÍRIS REZENDE					3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LANDO					6 - FERNANDO RIBEIRO				
ROBERTO REQUIÃO					7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JOSÉ JORGE				
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR					2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 - WALDECK ORNELAS				
BELLO PARGA					4 - JOSÉ AGRIPINO				
MARIA DO CARMO ALVES					5 - LINDBERG CURY				
ROMEU TUMA					6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIO ALCANTARA (PSDB)					1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TÁVOLA (PSDB)				
REGINALDO DUARTE (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)				
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)				
ROMERO JUCA (PSDB)					5 - ARI STADLER (PPB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)					3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				
OSMAR DIAS (PDT)					4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)				
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 07/08/2002

*Bernardo Cabral*  
Senador BERNARDO CABRAL

Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, do RISF)  
U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 02/08/2002)





**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Lote: 62  
Caixa: 224  
PL Nº 7293/2002  
14

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2000,  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*"Altera os artigos 33 e 90 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre pesquisas e testes pré-eleitorais".*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O inciso IV e os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança, margem de erro. (NR)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (NR)

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR e cassação de registro de funcionamento da empresa. (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 5º:

"Art. 33. ....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I - discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II - discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III - discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e TV e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas." (AC)

Art. 3º Inclua-se no art. 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 1º-A:

"Art. 90. ....

§ 1º-A Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade." (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2002.



, Presidente



Ofício nº 154/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 07 de agosto de 2002

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2000, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que "Altera os artigos 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre pesquisas e testes pré-eleitorais".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Senador BERNARDO CABRAL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5-9-2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL 7293/02

À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação

Apense-se a este o PL 4788/98 e seus apensados.

Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 18 / 11 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.072932002 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

(PLS nº 249/00)

(Apensados: PLS nºs 7.294/02, 4.788/98, 4.878/98, 1.584/99, 2.522/00, 274/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04, 3.956/04, 4.284/04, 4.424/04, 4.672/04 e 4.774/05)

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS  
MAGALHÃES NETO**

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Trata a proposição de pesquisas eleitorais e de sua divulgação, fixando multa em reais quando a divulgação ocorrer sem o prévio registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para "as entidades responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados" (§ 3º do art. 33). Altera, ainda, o § 4º do mesmo artigo para estabelecer, em reais, o valor da multa para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, estipulando, em relação ao seu cometimento, além das sanções penais de multa e detenção, a sanção administrativa de cassação de registro de funcionamento da empresa.



8B3FBF6D22



Para efeito da tipificação do crime acima mencionado, considera como fraudulentas as pesquisas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas. *(Redação proposta para o § 5º a ser acrescido ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).*

Acrescenta, ainda, o projeto § 1º ao art. 90 da Lei nº 9.504/97, dispondo que, nos casos de crime previsto no § 4º do art. 33 (divulgação de pesquisa fraudulenta), os prazos deverão ser reduzidos à metade. Tais prazos são os estipulados para a manifestação da Justiça Eleitoral.

Tramitam em conjunto com a proposição em epígrafe os seguintes projetos de lei:

**a) PL Nº 7.294, de 2002**, do SENADO FEDERAL, onde teve a iniciativa do Senador LUCIO ALCÂNTARA, que “acrescenta §§ aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e dá outras providências”;

**b) PL Nº 4.788, de 1998**, de autoria do Deputado VIC PIREZ FRANCO, que “acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, para alargar o conceito de pesquisa eleitoral fraudulenta, que constitui crime eleitoral”;



8B3FBF6D22



**c) PL Nº 4.878, de 1998**, de autoria do Deputado MILTON MENDES e outros, que “altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às pesquisas e testes pré-eleitorais”;

**d) PL Nº 1.584, de 1999**, do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências”;

**e) PL Nº 274, de 1999**, de autoria do Deputado ENIO BACCI, “que acresce os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”;

**f) PL Nº 2.522, de 2000**, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO, que “acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”;

**g) PL Nº 3.692, de 2000**, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a publicação de pesquisas eleitorais nos quinze dias que antecedem as datas das eleições e dá outras providências”;

**h) PL Nº 3.869, de 2000**, de autoria do Deputado CORIOLANO SALES, que “altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, somente permitindo a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições até trinta dias antes do pleito;

**i) PL Nº 4.404, de 2001**, de autoria do Deputado ALDO ARANTES, que “acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições”, obrigando o meio de comunicação a divulgar conjuntamente as pesquisas eleitorais registradas na mesma circunscrição eleitoral, no mesmo período, e proibindo a divulgação de pesquisas eleitorais, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação;

**j) PL Nº 5.304, de 2001**, de autoria do Deputado EULER MORAIS, que “altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”, ampliando as especificações relativas ao plano amostral que deve acompanhar as pesquisas eleitorais, e determinando que as informações



8B3FBF6D22



obtidas nas pesquisas sejam postas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las;

**k) PL Nº 5.748, de 2001**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para restringir a divulgação, em todos os meios de comunicação, de qualquer tipo de pesquisa eleitoral nos vinte dias anteriores ao primeiro turno de votação, reduzindo-se esse período para sete dias, no segundo turno de votação do pleito eleitoral";

**l) PL Nº 7.319, de 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO OLIVEIRA, que "dispõe sobre a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais a menos de trinta dias das eleições";

**m) PL Nº 7.440, de 2002**, de autoria do Deputado GIOVANNI QUEIROZ, que "acrescenta o § 5º ao artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre normas para a eleição", (vedando a divulgação de pesquisas pré-eleitorais após o décimo dia anterior às eleições);

**n) PL Nº 7.488, de 2002**, de autoria do Deputado ADÃO PRETTO, que "altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de vedar a veiculação de pesquisas eleitorais no ano em que ocorrerem eleições";

**o) PL Nº 3.949, de 2004**, de autoria do Deputado LUIZ PIAUHYLINO, que "proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral no período que estabelece" (a partir de 1º de julho do ano da eleição);

**p) PL Nº 3.956, de 2004**, de autoria do Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que "altera o § 4º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997" (punição para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta);

**q) PL Nº 4.284, de 2004**, de autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI, assim ementado: "acrescenta-se parágrafo no artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997" (vedação de divulgação de pesquisas



8B3FBF6D22



eleitorais no período de trinta dias anteriores ao primeiro turno e dez dias anteriores ao segundo turno das eleições);

**r) PL N° 4.424, de 2004**, de autoria do Deputado JORGE GOMES, que “modifica a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de permitir a veiculação de pesquisas eleitorais somente até dez dias antes da eleição”;

**s) – PL N° 4.672, de 2004**, de autoria do Deputado GUSTAVO FRUET, que “dispõe sobre a margem de erro e o intervalo de confiança em pesquisas eleitorais nos quarenta e cinco dias anteriores ao pleito”;

**t) PL N° 4.774, de 2005**, de autoria do Deputado ALCEU COLLARES, que “acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

De acordo com o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição principal e das que lhe foram apensadas. Por tratarem de direito eleitoral, compete-lhe, ainda, manifestar-se quanto ao seu mérito, nos termos da alínea e do dispositivo citado. Conforme o disposto no art. 54, I, da Lei Interna, será terminativo o parecer deste órgão técnico quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria que lhe foi submetida. O regime de tramitação dos projetos de lei sob exame é o prioritário, a teor do art. 151, II, b, 3, do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O País inteiro sabe da importância da pesquisa na definição das preferências eleitorais.



8B3FBF6D22



Todos nós acompanhamos, nas eleições gerais, a batalha das pesquisas eleitorais e a forma como os eleitores foram influenciados pelos resultados.

Seria talvez exagero afirmar que a pesquisa eleitoral tem o poder de eleger ou derrotar um candidato, mas é inegável que seus resultados servem de parâmetro para a definição do voto.

Particularmente, do chamado "voto útil", aquele que resulta da racionalização do eleitor, que não pretende "perder" seu voto, sufragando o nome de um candidato que as pesquisas mostram sem chances de vencer.

Preservar, ampliar e consolidar sua credibilidade é fundamental para a garantia dos direitos constitucionais e legais dos candidatos e da legitimidade das eleições.

Nesse quadro, uma eventual manipulação das pesquisas eleitorais com vistas à utilização de seus resultados a favor ou contra determinado candidato afigura-se como um crime contra a própria liberdade de expressão do eleitor.

Por essa razão, consideramos importante qualquer iniciativa no âmbito do Legislativo que venha fixar normas legais mais rígidas e mais abrangentes, capazes de assegurar que a expressão da opinião popular, manifestada através das pesquisas, não seja violentada.

Os projetos que a seguir examinaremos, alguns já aprovados pelo Senado, e outros de iniciativa de eminentes deputados, de uma forma ou de outra caminham nessa direção, merecendo, portanto, nossa análise acurada.

○ **PL N° 7.293/02 (PLS 249/00)** e as demais proposições a ele apensadas, versando sobre direito eleitoral, estão compreendidos na competência legislativa da União (CF, art. 22,I), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e podem ser veiculados por meio de lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não dispõem sobre matéria reservada à disciplina por meio de lei complementar.



8B3FBF6D22



O projeto acima mencionado propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), relativas à disciplina das pesquisas eleitorais:

a) transformação em reais da multa estipulada em UFIR, na lei, para a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 33;

b) transformação em reais da multa estipulada em UFIR para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no § 3º do art. 33;

c) conceituação de pesquisa fraudulenta, como:

1. discrepância entre as condições de realização de trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

2. discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

3. discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores à margem de erro adotadas (§ 5º, acrescido ao art. 33, com incisos I, II e III, respectivamente);

d) redução à metade, dos prazos para a manifestação da justiça, quando se tratar do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (acréscimo do § 1º do art. 90).

O **PL Nº 4.788/98** tipifica como fraudulenta, sujeita às penas do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 (detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs), a realização e divulgação, até dez dias antes do pleito, de pesquisa que "apresentar resultado diverso do apurado nas urnas, acima da margem de erro adotada na metodologia de trabalho registrada pela entidade ou empresa responsável".

Ambas as proposições (**PL 7.293/02** e **PL 4.788/98**) admitem a responsabilidade objetiva, sem culpa. Consideram fraudulento até o



8B3FBF6D22



erro escusável, assim como aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior. Essa é uma postura absolutamente inadmissível no âmbito do direito penal, contrariando os princípios básicos desse ramo da ciência jurídica, em que o elemento subjetivo – o nexo de causalidade entre a vontade do agente e o resultado delituoso – é indispensável para caracterizar o crime. Sem dolo ou culpa, portanto, não se pode falar em crime.

O grande penalista pátrio, Prof. MAGALHÃES NORONHA, embora esclarecendo que, para os que adotam a teoria da ação finalista, o estudo sobre o dolo fica deslocado do capítulo da culpabilidade para o da ação, afirma:

*“Inadmissível é a responsabilidade objetiva, triunfante, de há muito o princípio nullum crimen sine culpa.” (in Direito Penal, Volume I, São Paulo; Saraiva, 1985-1987).*

O Prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no livro *Direito Penal na Constituição*, publicado em conjunto com PAULO JOSÉ DA COSTA JR., ao discorrer sobre o *princípio da responsabilidade pessoal*, contido no art. 5º, XLV, da Constituição, analisa a evolução desse instituto, condenando, expressamente, a *responsabilidade objetiva* em Direito Penal.

Segundo Cernicchiaro, “Se a infração penal é indissolúvel da conduta, se a conduta reflete vontade, não há como pensar o crime sem o elemento subjetivo. O princípio da legalidade fornece a forma e o princípio da personalidade a substância da conduta delituosa. Pune-se alguém porque praticou a ação descrita na lei penal. Ação, vale repisar, no sentido material. Conseqüência incontornável: é inconstitucional qualquer lei penal que despreza a responsabilidade subjetiva.”

Os **PLs 7.293/02** e **4.788/98**, demais disso, desnaturam o conceito das pesquisas pré-eleitorais, pretendendo dar-lhes conseqüência que não deriva de sua essência. Com efeito, é insito à natureza de tais pesquisas o seu objetivo declarado: revelar, utilizando-se de amostragem e de métodos estatísticos, as *intenções de voto* do corpo eleitoral, *na data da pesquisa*. Nada



8B3FBF6D22



mais que isso. Não se trata de um exercício de futurologia, mas da aferição de um estado de espírito, de uma disposição dos eleitores, em uma determinada data, os quais, por razões imponderáveis, podem sofrer modificação até de um dia para o outro. Não se pode, portanto, inquirir de *fraudulenta* uma pesquisa de *intenções de voto*, se as intenções detectadas não se concretizarem nas urnas, no dia do pleito. A má-fé não se presume; há que ser provada.

Aliás, a Lei nº 9.504/97 já capitula como *crime* a “comprovação de irregularidades nos dados publicados”, sujeitando os responsáveis a detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs (art. 34, § 3º).

Por essas razões, consideramos o **PL Nº 4.788/98** eivado de *inconstitucionalidade* e de *injuridicidade*, bem como o inciso III do § 5º, na redação proposta para o art. 33 da Lei nº 9.504/97 pelo **PL Nº 7.293/02**.

Parece-nos desaconselhável a redução dos prazos judiciais para o crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, preconizada pelo **PL Nº 7.293/02**, mormente por se tratar de matéria penal, que envolve privação da liberdade, na qual o contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente exercidos.

O **PL Nº 7.294/02**, mediante alterações aos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504/97, objetiva: a) reduzir para até vinte e quatro horas após a divulgação das pesquisas eleitorais, o prazo de cinco dias para registro, junto à Justiça Eleitoral, das informações a elas relativas (*caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97); b) fixar dados que devem ser informados pelos meios de comunicação, quando da divulgação das pesquisas, sob pena de multa (§§ 5º e 6º, acrescidos ao art. 33); c) proibir a divulgação de pesquisas eleitorais no período entre as vinte e quatro horas anteriores à votação até seu encerramento pela Justiça Eleitoral (§ 7º, acrescido ao art. 33); d) considerar crime a inobservância da proibição anterior (§ 8º, acrescido ao art. 33); e) estender aos comitês formados por partidos e outras entidades da sociedade civil a faculdade de fiscalizar os dados obtidos pelas entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições (§ 4º).



8B3FBF6D22



Discordamos, quanto ao *mérito*, da alteração proposta para o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por consideramos a importância do registro prévio da pesquisa como requisito para sua divulgação. Aliás, o § 3º do mesmo artigo impõe elevada multa para a divulgação sem prévio registro. É necessário haver respeito à sistemática da lei. Sem prazo anterior à divulgação, seria inócua a oportunidade que se dá aos partidos para a fiscalização. Consideramos, porém, demasiado o prazo de cinco dias atualmente permitido; três dias parecem-nos suficiente.

É pacífico o entendimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de que a divulgação de tais pesquisas se insere no direito à plena liberdade de informação jornalística, assegurado pelo art. 220 da Constituição Federal, e reforçado pelo § 1º do mesmo dispositivo, somente podendo sofrer restrições em face do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Lei Maior. Daí considerarmos *inconstitucional* o projeto quanto a este aspecto (art. 7º, que se pretende acrescentar ao art. 33 da Lei nº 9.504/97).

O **PL Nº 4.878/98** repete a redação dos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 9.504/97, inovando, apenas, quanto à inclusão do inciso VIII do art. 33, relativo à exigência da identificação dos entrevistadores, e quanto à introdução de um novo § 1º, no qual são relacionados pontos que devem ser destacados, na divulgação da pesquisa, pelos órgãos de comunicação. Não vem vazado em boa técnica legislativa, desobedecendo aos preceitos da LC-95/98. Para corrigir essas impropriedades, estamos apresentando Substitutivo.

O **PL Nº 274/99** apresenta, como exigência para a *divulgação* das pesquisas eleitorais, o prévio conhecimento, visto e aprovação dos dirigentes dos partidos políticos envolvidos na eleição a que se referem, e, ainda, a aprovação, por maioria simples, dos partidos envolvidos diretamente no pleito. Parece-nos *inconstitucional*, por limitar a liberdade de informação jornalística, sujeitando-a à conveniência e ao arbítrio dos partidos interessados nos dados a serem divulgados.

O **PL Nº 1.584/99** considera como *propaganda eleitoral* as pesquisas e testes pré-eleitorais. *No mérito*, parece-nos incoerente a propositura: se as pesquisas e testes pré-eleitorais forem considerados propaganda eleitoral,



8B3FBF6D22



não se justifica a manutenção de mecanismos que assegurem sua imparcialidade. Pesquisa não se confunde com propaganda eleitoral, sendo, pois, a proposição *injurídica*. Conforme observamos, no exame do **PL N° 7.293/02**, a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais constitui restrição à plena liberdade de informação jornalística, vedada pelo art. 220, § 1º, da Constituição. Sob esse aspecto, a proposição é *inconstitucional*. A técnica legislativa não é boa, contendo a proposição, inclusive, cláusula de revogação genérica, vedada pela LC n° 95/98.

○ **PL N° 2.522/00** considera fraude a divulgação de pesquisa eleitoral sem a informação da data e do local em que foi realizada, bem como de sua margem de erro. Esses dados, aliás, devem ser registrados junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, conforme exigência do art. 33 da Lei n° 9.504/97. Deixa a proposição de atender às exigências da Lei Complementar n° 95/98, quanto à redação das leis, incorrendo, assim, em *má técnica legislativa*. O objetivo do projeto já está contido no **PL N° 4.878/98**, este mais abrangente.

○ **PL N° 3.692/00** veda a publicação de pesquisas de opinião pública, relativas às eleições, nos quinze dias anteriores aos respectivos pleitos. Aqui também se aplica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inconstitucionalidade de leis que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (CF, art. 220, § 1º), com o qual concordamos. O mesmo entendimento se aplica ao **PL N° 3.869/00**, que limita aquele prazo aos trinta dias anteriores às eleições.

○ **PL N° 4.404/01**, ao pretender impor restrições à divulgação de pesquisas eleitorais, incorre, igualmente, a nosso ver, em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos na análise dos **PLs N°s 1.584/99, 3.692/00 e 3.869/00**, pois, no caso, também se trata de informação jornalística. A obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas registradas no mesmo período em uma mesma circunscrição esbarra em obstáculo de ordem operacional: o resultado da pesquisa pertence a quem a encomendou e pode haver casos em que a este não interesse sua divulgação. Sendo a divulgação de pesquisas caracterizada como exercício da liberdade de informação, não nos parece lícito, igualmente, opor-lhe proibição de pagamento.



8B3FBF6D22



O **PL N° 5.304/01** vem vazado em boa técnica legislativa e obedece aos ditames da LC – 95/98, alterado pela LC – 107/01. No mérito, aperfeiçoa a legislação no tocante às pesquisas eleitorais, ao ampliar a exigência da informações relativas ao seu plano amostral e ao pôr as informações respectivas à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las após o pleito. Parece-nos mais democrático, entretanto, estender essa medida a todos os interessados.

O **PL N° 5.748/01** intenta alterar o art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, reproduzindo, porém, inadequadamente, a redação atual do seu *caput*, e acrescentando-lhe um § 1º, quando o dispositivo em apreço possui parágrafo único, estabelecendo multa para a inobservância do estabelecido no *caput*. Como não há a ressalva de que o parágrafo único fica transformado em outro parágrafo, fica aquele revogado. O conteúdo do § 1º projetado diz respeito a pesquisas eleitorais, matéria que não se enquadra entre a “propaganda eleitoral impressa”, que encima o art. 43 em causa, mas é tratada no art. 33 da lei que se pretende alterar. Além da apontada ofensa à boa técnica legislativa, a inovação proposta no § 1º refere-se à proibição de divulgação de pesquisas eleitorais em determinados períodos antes do primeiro e do segundo turno das eleições, o que a faz incorrer em *inconstitucionalidade*, pelos argumentos aduzidos no exame do **PL N° 1.584/99**.

Também os **PLs N° 7.319/02, 7.440/02, 7.448/02, 3.949/04 e 4.284/04** tratam, todos eles, da vedação de divulgação de pesquisas eleitorais em prazos determinados antes das eleições. Pelas mesmas razões expendidas no exame do **PL N° 1.584/99**, e

O **PL N° 4.672, de 2004** modifica a redação do inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1995 para incluir a exigência de “informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano da coleta dos dados.

Acrescenta ao mesmo art. 33 um § 5º, estabelecendo que “as pesquisas dadas a conhecimento público nos quarenta e cinco dias anteriores



8B3FBF6D22



à data do pleito devem apresentar margem de erro máxima de dois pontos percentuais para um intervalo de confiança de noventa e cinco por cento. (NR)''

O **PL N° 4.774/05** pretende acrescentar, ao art. 33 da Lei das Eleições, dois parágrafos. O § 5º obriga a entidade responsável e o veículo que divulgar o resultado de cada pesquisa, a deixar claro, na divulgação, tanto o intervalo de confiança quanto a margem de erro. O § 6º contém a proibição de realizar pesquisa eleitoral, na mesma circunscrição, no pleito imediatamente subsequente, às entidades e empresas cujos resultados de pesquisas ali realizadas na semana anterior à eleição, tenham divergido do resultado oficial acima da margem de erro prefixada.

Face à apreciação sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima, decidimos elaborar um substitutivo, agregando dispositivos dos Projetos de Lei N°s **4.878/98, 5.304/01, e 7.293/02, 7.294/02 e 4.774/05.**

Do **PL N° 4.878/98**, colhemos dispositivo que obriga os órgãos de comunicação a destacar que o resultado obtido pela pesquisa reflete as intenções de voto na época da realização desta. Trata-se de providência destinada a evidenciar para o eleitor que o resultado expressa tão somente sua opinião naquele momento determinado.

Do **PL N° 7.293/02**, originário do Senado, onde teve a autoria do então senador José Eduardo Dutra (**PLS n° 249, de 2000**) mantivemos o dispositivo que considera crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, punível com detenção de seis meses a um ano e multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00.

Para que esses valores, estabelecidos em reais, não sejam erodidos pela inflação, incluímos um dispositivo pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral procederá, anualmente, à sua atualização monetária, de acordo com índice oficial de inflação.

Adotamos, também, os critérios do **PL N° 7.293/02** para caracterizar pesquisas fraudulentas. Elas serão assim consideradas se houver discrepância entre as condições de realização da pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis. Fraudulenta também será



8B3FBF6D22



a pesquisa cujos resultados divulgados sejam diferentes dos que tenham sido obtidos.

Do **PL N° 7.294/02**, oriundo do Senado Federal (**PLS N° 161/01**), onde teve a iniciativa do então senador Lúcio Alcântara, incluímos vários dispositivos que tratam das informações básicas que os órgãos de divulgação devem dar, ao anunciar a pesquisa.

Deverá a empresa que der divulgação à pesquisa informar a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, a margem de erro da pesquisa e o período exato em que se realizaram as entrevistas.

Incluímos outro dispositivo estabelecendo que os órgãos que divulgarem a pesquisa terão de salientar que o resultado obtido reflete as intenções de voto no período em que a pesquisa foi realizada.

Do **PL N° 7.294/02**, aproveitamos, ainda, dispositivo estabelecendo que a divulgação de pesquisa sem as informações acima indicadas sujeita o veículo de comunicação responsável à multa prevista na lei.

Do **PL N° 5.304/01**, de autoria do então Deputado EULER MORAIS, adotamos a redação por ele proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre as informações que devem integrar o plano amostral da pesquisa.

Do **PL N° 4.774/05**, acolhemos a proposta de incluir, na divulgação do resultado das pesquisas eleitorais, a margem de erro e o intervalo de confiança.

No Substitutivo ora ofertado, estabelecemos que o plano amostral, a ser submetido ao registro perante a Justiça Eleitoral, juntamente com outras informações da pesquisa, até setenta e duas horas antes da divulgação dos dados colhidos, deverá considerar o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra. Deverá conter, também, informações sobre a base de dados usada para a realização da amostra.

No ato da entrega do resultado da pesquisa à Justiça Eleitoral, deverão ser informados, outros dados, conforme esclarecemos a seguir.



8B3FBF6D22



No caso de pesquisas de âmbito estadual, quais os Municípios sorteados, quantas entrevistas foram feitas e quantos pontos de coleta de dados foram utilizados em cada um deles. Para pesquisas de âmbito municipal, deverá o plano amostral conter quantos pontos de coleta de dados foram usados e quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, assim como o processo de seleção desses pontos.

Em se tratando de pesquisas de âmbito nacional, as exigências quanto ao plano amostral abrangem o perfil, por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra. Além disso, deverá o plano conter o número de entrevistas realizadas em cada Estado.

No Substitutivo que oferecemos, regulamos a divulgação das chamadas pesquisas de "boca de urna", dada a sua especificidade. Tais pesquisas não se referem mais às *intenções de voto*, mas sim ao voto efetivamente dado. Devido à própria natureza dessas pesquisas e à sua divulgação imediata, não se requer o rigor científico que deve presidir as de intenção de votos. Daí a dispensa expressa das exigências legais para a divulgação das pesquisas de "boca de urna", pois estas não mais poderão ter o condão de influir na vontade do eleitor. Fixamos apenas o horário em que é permitida a sua divulgação (após o término da votação em cada Estado ou Município), nas eleições estaduais e municipais, e, nas presidenciais, levando em conta a existência de mais de um fuso horário no País.

Visando a aperfeiçoar, mais ainda, o controle e a divulgação das pesquisas pré-eleitorais, introduzimos, no Substitutivo que apresentamos, dispositivos com a seguinte finalidade, que assim justificamos:

a) *proibição explícita do registro de pesquisa após sua realização.*

(JUSTIFICAÇÃO: Frequentemente pesquisas são realizadas sem registro prévio. Essas pesquisas ficam em poder do interessado, que decide sobre seu registro e conseqüente divulgação, em função de lhe serem os



8B3FBF6D22



resultados ou não favoráveis. O registro deve ser feito antes ou durante a realização da pesquisa. Nunca depois).

*b) obrigatoriedade da assinatura de estatística na pesquisa conduzida por instituição credenciada.*

(JUSTIFICAÇÃO: Com essa exigência, procura-se evitar que alguns institutos de pesquisa, sobretudo os de pequeno porte, que operam no interior do País, inscrevam estatísticos como responsáveis pelas pesquisas, sem que estes tenham de fato atuado, o que constitui uma fraude e compromete a qualidade do trabalho).

*c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.*

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações governamentais diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa).

As exigências contempladas pelo Substitutivo conduzem à obtenção de um resultado o mais fiel possível da pesquisa eleitoral, capaz de expressar, de forma fidedigna, a opinião do eleitor no momento em que ele é abordado pelo pesquisador. Esta é a essência e a única razão de ser da pesquisa).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *inconstitucionalidade e injuridicidade* dos Projetos de Lei N<sup>os</sup> **4.788/98, 274/99, 1.584/99, 3.692/00, 3.869/00, 4.404/01, 5.748/01, 7.319/02, 7.440/02, 7.488/02, 3.949/04, 4.284/04 e 4.424/04**, da *constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa*, e, no mérito, pela **aprovação**, dos **PLs n<sup>os</sup> 4.878/98, 7.293/02, 7.294/02, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05**, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos **PLs n<sup>os</sup> 2.522/00 e 3.956/04**, e, no mérito, pela sua **rejeição**.



8B3FBF6D22



Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

  
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.293/02,  
7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05**

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:



8B3FBF6D22



Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro do ano em que se realizar eleição, são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:*

.....  
IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;

b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....  
§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.



8B3FBF6D22



§ 7º A empresa de comunicação que, dolosamente, divulgar pesquisa fraudulenta estará sujeita às sanções aplicáveis pelo Ministério das Comunicações, de acordo com a legislação específica de comunicações.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

- a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;
- b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;
- c) divulgação de resultados falsos, sem fundamento em dados colhidos pelos pesquisadores.

§ 9º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

- a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;
- b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;
- c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 10. Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;



8B3FBF6D22



III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 11. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 12. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 13. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de “boca de urna”, realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) a partir das dezessete horas, quando se tratar de eleições de âmbito estadual e municipal;

b) a partir das dezessete horas, horário de Brasília, quando se tratar de eleição presidencial, nos Estados em que a votação já estiver encerrada, aguardando-se o efetivo encerramento da votação, nos demais Estados em que há diferença de fuso horário. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....  
.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (NR)”

Art. 4º Fica acrescentado o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

“Art. 34. ....



8B3FBF6D22

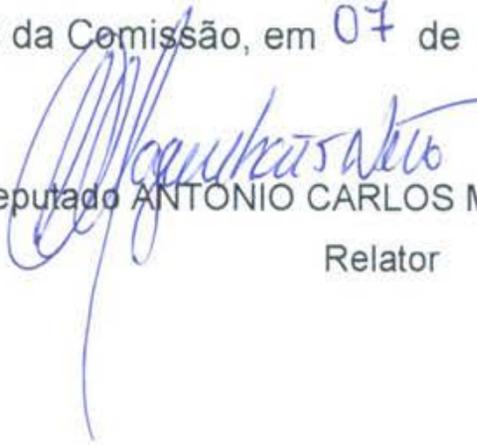


.....

§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

  
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

ArquivoTempV.doc



8B3FBF6D22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nºs 7.293/02,

(Apensos: 7.294/02, 4.878/98, 5.304/01 e 4.774/05)

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo as sugestões feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo apresentado e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004 e 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 274/1999, do PL 1.584/1999, do PL 3.692/2000, do PL 3.869/2000, do PL 4.788/1998, do PL 4.404/2001, do PL 5.748/2001, do PL 7.319/2002, do PL 7.440/2002, do PL 7.488/2002, do PL 3.949/2004, do PL 4.284/2004 e do PL 4.424/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.522/2000 e do PL 3.956/2004, apensados.

Ainda quanto ao parecer, na justificação dada por este relator quanto à divulgação de dados referentes a pesquisa, alínea "c" do voto, localizada na página 16, substitua-se a expressão "ações governamentais diretas" por "ações diretas", restando o seguinte entendimento:

*"c) proibição de que a divulgação de alguns dados referentes à pesquisa a ser realizada seja feita no momento do seu registro ou da contratação do serviço, mas sim no momento da entrega de seu resultado.*



537A295631



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(JUSTIFICAÇÃO: Se o interessado na pesquisa tiver prévio conhecimento dos locais onde ela será realizada, poderá distorcer o seu resultado, através de ações diretas nas áreas a serem pesquisadas, ou outras intervenções tendentes a induzir, artificialmente, o resultado da pesquisa) .

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

X 

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator



537A295631



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 7.293/02,

7.294/02, 4.878/98, 5.304/01, 4.672/04 e 4.774/05

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:*

.....  
IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;



537A295631



b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....  
§ 3º A margem de erro a que faz referência o inciso IV, não poderá ser superior a 4 pontos percentuais .

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, sem prejuízo às sanções aplicadas pelo Ministério das Comunicações de acordo com a legislação específica, quando a empresa estiver submetida a esta regulamentação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos.

§ 8º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 9º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 10. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 11. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do *caput*, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 12. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de “boca de urna”, realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) os resultados podem ser divulgados a partir do momento em que o juiz eleitoral responsável pela presidência do pleito determinar o encerramento do mesmo,



537A295631



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*no âmbito a que se referir. (NR)*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 105.....*

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (NR)”*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

*“Art. 34. ....*

*§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

X   
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator



537A295631



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004, 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.522/2000, 3.956/2004, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 274/1999, 1.584/1999, 3.692/2000, 3.869/2000, 4.788/1998, 4.404/2001, 5.748/2001, 7.319/2002, 7.440/2002, 7.488/2002, 3.949/2004, 4.284/2004, 4.424/2004, apensados; nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC**

Altera a redação dos artigos 33 e 105, e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 33 e 105 e acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre pesquisas de opinião pública relativas às eleições.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento do público são obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, para cada pesquisa, as seguintes informações, vedada a divulgação de pesquisa que não tenha sido registrada até três dias antes de sua realização e assinada por estatístico:*

.....

*IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:*

*a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;*



b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e ano de coleta dos dados;

.....  
§ 3º A margem de erro a que faz referência o inciso IV, não poderá ser superior a 4 pontos percentuais .

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

§ 5º A empresa que der à divulgação pesquisa fraudulenta estará sujeita à cassação de seu registro de funcionamento, sem prejuízo às sanções aplicadas pelo Ministério das Comunicações de acordo com a legislação específica, quando a empresa estiver submetida a esta regulamentação.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à empresa subcontratada que realizar pesquisa fraudulenta para divulgação, na medida de sua participação.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrem em qualquer das situações seguintes:

a) discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

b) discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

c) divulgação de resultados falsos.

§ 8º O resultado da pesquisa deverá ser registrado, igualmente, na Justiça Eleitoral, momento em que deverão ser informados os seguintes dados:

a) para pesquisas de âmbito estadual, que Municípios foram sorteados, quantas entrevistas tiverem sido efetuadas e quantos pontos de coleta de dados foram usados em cada um;

*ACB*



b) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados foram usados, quantas entrevistas foram efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;

c) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por Estado, da amostra usada, com o percentual de entrevistas feitas em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas realizadas em cada um deles.

§ 9º Quando da divulgação do resultado da pesquisa, os órgãos de comunicação deverão destacar:

I – a entidade ou empresa responsável pela pesquisa e quem a contratou, assim como as entidades, ou empresas subcontratadas, se houver;

II – a margem de erro da pesquisa e o intervalo de confiança;

III – o período exato em que se realizaram as entrevistas;

IV – a observação de que o resultado obtido reflete as intenções de voto na época da realização da pesquisa;

V – o número de registro da pesquisa no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 10. A divulgação de pesquisa sem as informações indicadas no § 9º sujeita o meio de comunicação responsável à multa prevista no § 3º.

§ 11. O arquivo com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso IV do caput, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

§ 12. Não estão sujeitas às exigências deste artigo as chamadas pesquisas de “boca de urna”, realizadas no dia do pleito, cujos resultados podem ser divulgados:

a) os resultados podem ser divulgados a partir do momento em que o juiz eleitoral responsável pela

*ACS*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*presidência do pleito determinar o encerramento do mesmo, no âmbito a que se referir. (NR)"*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 105.....*

*.....*

*§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral procederá, com periodicidade mínima de um ano, à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação. (NR)"*

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 34 da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

*"Art. 34. ....*

*.....*

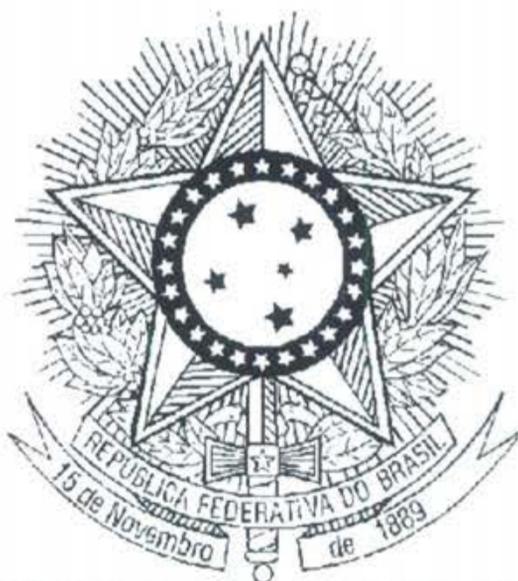
*§ 4º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas, pela Justiça Eleitoral, à disposição dos interessados em consultá-las. (NR)"*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.293-A, DE 2002**  
(Do Senado Federal)

**PLS N.º 249/00**  
**OFÍCIO N.º 1139/02 (SF)**

Altera os arts. 33 e 90 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de n.ºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004 e 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de n.ºs 2.522/2000 e 3.956/2004, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de n.ºs 274/1999, 1.584/1999, 3.692/2000, 4.788/1998, 4.404/2001, 5.748/2001 e 3.949/2004, apensados (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.  
APENSE-SE A ESTE O PL-4788/1998 E SEUS APENSADOS.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs n.ºs 4.788/98 (4.878/98, 274/99, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 3.949/04) 7.294/02, 3.956/04, 4.672/04 (4.774/05)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: PLs nºs 6.938/06 e 356/07

Item 1

**PROJETO DE LEI N.º 8.039-A, DE 1986  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 8.039-A, DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA (RELATOR: DEP. VILMAR ROCHA).

TENDO APENSADOS OS PL'S N.ºS: **5.654/90** {1.921/89, 4.567/89 [3.322/89 (4.334/89), 3.365/92, 487/03], 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.579/99 (1.180/03), 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.592/01, 5.980/01, 6.042/02, 783/03, 1.126/03, 2.370/03, 3.710/04, 4.648/04, 7.434/06, 624/07}, **1.562/99** [669/99 (1.336/99), 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03, 1.067/03], **2.220/99** [4.909/99 (1.581/99, 1.585/99), 2.944/00, 3.668/00, 878/03 (1.359/03, 1.909/03), 5.790/05, 6.892/06, 46/07], **3.383/00**, **3.428/00** (3.949/00, 992/03), **4.593/01** {671/99 [830/99, 1.495/99, 1.604/99, 6.826/02 (933/03, 6.772/06), 1.326/03, 4.635/04], 1.577/99 (2.948/00), 385/03, 2.019/03 (3.360/04), 5.985/05}, **5.268/01** [2.495/03 (2.841/03, 7.285/06), 2.679/03], **5.308/01**, **5.459/01**, **5.618/01** {4.679/98 [1.024/99, 4.081/01, 4.149/01 (6.947/06)]}, **5.801/01**, **7.293/02** [4.788/98 (4.878/98, 274/99, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 3.949/04), 7.294/02, 3.956/04, 4.672/04 (4.774/05, 6.938/06, 356/07)] E **5.975/05** (6.895/06, 1.008/07).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE A VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ~~RESSALVADOS~~  
~~OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS TODAS AS PROPOSIÇÕES APENSADAS.

(SE REJEITADO) – ESTÃO PREJUDICADAS TODAS AS PROPOSIÇÕES APENSADAS. **A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 1986**

**REJEITADOS:**

- a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;
- o Projeto de Lei nº 8.039, de 1986.

**PREJUDICADOS:**

- todos os Projetos de Lei apensados.

**A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.**

Em 30/05/07

  
**Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 264/07/PS-GSE

Brasília, 31 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **comunica rejeição de PL**

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que foi rejeitado, na Sessão Plenária do dia 30.05.07, o Projeto de Lei nº 8.039, de 1986, do Senado Federal (PLS nº 159/86 na Casa de origem), o qual "Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".

2. Por conseguinte, informo a Vossa Excelência que foram prejudicados os seguintes Projetos de Lei, do Senado Federal, apensados à supracitada proposição: 5.654/90, 4.567/89, 4.592/01, 4.648/04, 1.562/99, 2.220/99, 3.383/00, 3.428/00, 4.593/01, 5.985/05, 5.308/01, 5.459/01, 5.618/01, 5.801/01, 7.293/02, 7.294/02 e 5.975/05, correspondentes aos PLS na Casa de origem de nºs 302/89, 303/89, 187/99, 60/03, 178/99, 180/99, 28/00, 300/99, 353/99, 384/03, 242/00, 56/99, 52/01, 544/99, 249/00, 161/01 e 76/03, respectivamente.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** **PL-8039/1986**

**Autor:** Senado Federal - JAMIL HADDAD - PSB /RJ

**Data de Apresentação:** 27/06/1986

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Proposição Originária:** PLS-159/1986

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências

**Indexação:** FIXAÇÃO, PRAZO, PROIBIÇÃO, PROPAGANDA, PROPAGANDA ELEITORAL, PUBLICIDADE, OBRA PUBLICA, PATROCINADOR, ORGÃO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, FAVORECIMENTO, CANDIDATO, PARTIDO POLITICO.

**Despacho:**

19/6/1989 - DESPACHO A CCJR. (NOVO DESPACHO - ARTIGO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 06/89).

**Emendas**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
- EMC 1/1995 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - ROBERTO MAGALHAES**
- EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Vilmar Rocha**

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
- PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)**
- PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - EDESIO PASSOS**

**Apensados**

- PL 5654/1990** **PL 1562/1999** **PL 2220/1999** **PL 3383/2000** **PL 3428/2000**
- PL 4593/2001** **PL 5268/2001** **PL 5308/2001** **PL 5459/2001** **PL 5618/2001**
- PL 5801/2001** **PL 7293/2002** **PL 5975/2005**

**Publicação e Erratas**

- Publicação A de 11/08/1995**

**Última Ação:**

30/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao arquivo.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
7/6/1986	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJ.
27/6/1986	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. <b>DCN1 28 06 86 PAG 6929</b> COL 01.
12/3/1987	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) SOBRESTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 7 DO ATO DA MESA 01/87, DE 12 DE MARÇO DE 1987.
5/4/1989	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REDISTRIBUIÇÃO PELA MESA, DE ACORDO COM O ARTIGO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 6/89 DA CAMARA DOS DEPUTADOS.
19/6/1989	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CCJR. (NOVO DESPACHO - ARTIGO TERCEIRO DA RESOLUÇÃO 06/89).
19/6/1989	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. <b>DCN1 20 06 89 PAG 5130</b> COL 02.
2/8/1989	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP ARNALDO MORAES. <b>DCN1 22 08 89 PAG 8183</b> COL 03.

8/4/1991	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP EDESIO PASSOS.  <b>DCN1 01 05 91 PAG 5103</b> COL.02.
28/4/1992	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> PARECER DO RELATOR, DEP EDESIO PASSOS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO. 
5/6/1992	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO.
24/11/1992	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DEFERIDO OF S36-P/92-CCJR, SOLICITANDO ENCAMINHAMENTO DESTE A COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA ELEITORAL E PARTIDARIO.  <b>DCN1 20 04 93 PAG 7730</b> COL.02.
8/12/1993	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> OF S3/93-DIR/DECOM. ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDARIA E ELEITORAL E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.
10/3/1995	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A CCJR.
16/3/1995	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP VILMAR ROCHA.  <b>DCN1 17 03 95 PAG 3668</b> COL.02.
5/5/1995	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VILMAR ROCHA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS.  <b>DCD 20 04 96 PAG 0226</b> COL.01.
5/6/1995	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 8039-A/86.  <b>DCN1 11 08 95 PAG 17509</b> COL.01.
6/3/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Req. nº 451/07 do Deputado Miro Teixeira que solicita a apensação de todos os projetos de lei oriundos do SF que tratem de matéria idêntica ou correlata ao Projeto de Lei nº 2.679/03, da Comissão Especial da Reforma Política.
6/3/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do Requerimento nº 451/07, do Deputado Miro Teixeira, que solicita a apensação de todos os projetos de lei oriundos do SF que tratem de matéria idêntica ou correlata ao Projeto de Lei nº 2.679/03, da Comissão Especial da Reforma Política.
21/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Deferido em parte o REQ 451/07, nos termos da seguinte Decisão da Presidência: "...Defiro, em parte, a solicitação de apensação, da forma a seguir explicitada:a) Apensem-se ao Projeto de Lei n. 8039/86, do Senado Federal, nos termos dos art. 142, parágrafo único e/c art. 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD, as seguintes proposições: PL 5654/90 [e seus apensados, os PL's 1921/89, 101/91, 2356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1580/99, 1974/99, 2610/00, 2888/00, 2999/00, 1579/99 (e seu apensado, o PL 1180/03), 4592/01, 5980/01, 6042/02, 783/03, 2370/03, 3710/04, 7434/06] - Assunto: domicílio eleitoral, filiação partidária, registro de candidatos e propaganda eleitoral; PL 1562/99 [e seus apensados, os PL's 669/99 (e seu apensado, o PL 1336/99), 1575/99, 3367/00, 7048/02, 82/03, 551/03, 1067/03] - Assunto: coligações, registro de candidatos, representação proporcional e propaganda eleitoral; PL 2220/99 [e seus apensados, os PL's 4909/99 (e seus apensados, os PL's 1581/99 e 1585/99), 2944/00, 3668/00, 878/03 (e seus apensados, os PL's 1359/03 e 1909/03), 5790/05, 6892/06 e 46/07] - Assunto: Funcionamento parlamentar, propaganda eleitoral e federação de partidos políticos; PL 3383/00 - Assunto: Propaganda eleitoral; PL 3428/00 [e seus apensados, os PL's 3949/00 e 992/03] - Assunto: Lista partidária; PL 4593/01 [e seus apensados, os PL's 671/99 (e seus apensados, os PL's 830/99, 1495/99, 1604/99, 6826/02 (e seus apensados, os PL's 933/03, 6772/06), 1326/03, 4635/04] - Assunto: Fundo partidário e arrecadação de recursos nas campanhas; PL 5268/01 [e seus apensados, os PL's 2495/03 (e seus apensados, os PL's 2841/03 e 7285/06) e 2679/03] - Assunto: Reforma Eleitoral; PL 5308/01 - Assunto: Propaganda eleitoral; PL 5459/01 - Assunto: Propaganda eleitoral; PL 5618/01 [e seus apensados, os PL's 4679/98 (e seus apensados, os PL's 1024/99, 4081/01, 4149/01 (e seu apensado, o PL 6947/06))] - Assunto: Propaganda eleitoral - linguagem de sinais; PL 5801/01 - Assunto: Propaganda eleitoral e outros assuntos; PL 7293/02 [e seus apensados, os PL's 4788/98 (e seus apensados, os PL's 4878/98, 274/99, 2522/00, 3692/00, 4404/01, 5304/01, 5748/01, 1584/99, 3949/04), 7294/02, 3956/04, 4672/04 (e seu apensado, o PL 4774/05), 6938/06 e 356/07] - Assunto: pesquisas e testes pré-eleitorais; PL 5975/05 [e seu apensado, o PL 6895/06] - Assunto: Propaganda eleitoral; b) Desapense-se o PL 1126/03 do PL 4431/89. Apense-se o PL 1126/03 ao PL 5654/90. c) Declaro Prejudicado o PL 4431/89, nos termos do art. 164, inciso I, do RICD, haja vista a Lei n. 5682/71, objeto da proposição em apreço, haver sido revogada pela Lei 9096/95. c) Apense-se o PL 4567/89 [e seus apensados, os PL's 3322/89 (e seu apensado, o PL 4334/89), 3365/92 e 487/03] ao PL 5654/90. d) Apense-se o PL 4648/04 ao PL 5654/90.e) Apense-se o PL 6709/06 ao PL 2424/89; f) Desapense-se o PL 5123/01 do PL 5618/01. Apense-se o PL 5123/01 ao PL 5676/90; g) Desapense-se o PL 709/99 do PL 4679/98. Apense-se o PL 709/99 ao PL 5676/90; h) Desapense-se o PL 6552/02 do PL 5618/01. Apense-se o PL 6552/02 ao PL 5676/90; i) Desapense-se o PL 6593/02 do PL 5618/01. Apense-se o PL 6593/02 ao PL 5676/90; j) Desapense-se o PL 1053/03 do PL 5618/01. Apense-se o PL 1053/03 ao PL 5676/90; k) Desapense-se o PL 1828/03 do PL 5618/01. Apense-se o PL 1828/03 ao PL 5676/90; l) Desapense-se o PL 256/07 do PL 3979/00. m) Apense-se o PL 327/07 ao PL 256/07; Publique-se." 
22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:45)
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado este Projeto de Lei nº 8.039, de 1986.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, ficam prejudicados os Projetos de Lei de nºs 5.654/90 {1.921/89, 4.567/89 [3.322/89 (4.334/89), 3.365/92, 487/03], 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.579/99 (1.180/03), 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.592/01, 5.980/01, 6.042/02, 783/03, 1.126/03, 2.370/03, 3.710/04, 4.648/04, 7.434/06, 624/07}, 1.562/99 [669/99 (1.336/99), 1.575/99, 3.367/00, 7.048/02, 82/03, 551/03, 1.067/03], 2.220/99 [4.909/99 (1.581/99, 1.585/99), 2.944/00, 3.668/00, 878/03 (1.359/03, 1.909/03), 5.790/05, 6.892/06, 46/07], 3.383/00, 3.428/00 (3.949/00, 992/03), 4.593/01 [671/99 [830/99, 1.495/99, 1.604/99, 6.826/02 (933/03, 6.772/06), 1.326/03, 4.635/04], 1.577/99 (2.948/00), 385/03, 2.019/03 (3.360/04), 5.985/05], 5.268/01 [2.495/03 (2.841/03, 7.285/06), 2.679/03], 5.308/01, 5.459/01, 5.618/01 [4.679/98 [1.024/99, 4.081/01, 4.149/01 (6.947/06)]], 5.801/01, 7.293/02 [4.788/98 (4.878/98, 274/99, 1.584/99, 2.522/00, 3.692/00, 4.404/01, 5.304/01, 5.748/01, 3.949/04), 7.294/02, 3.956/04, 4.672/04 (4.774/05, 6.938/06, 356/07)] e 5.975/05 (6.895/06, 1.008/07), apensados.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao arquivo.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Foram prejudicados e excluídos desta publicação (164, § 4º) Lira Ar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



*\*PLS 3992/00, 7319/02, 5440/02*

*7488/02, 4284/04 e 4224/04*

*Maães*

### PROJETO DE LEI Nº 7.293, DE 2002

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.293/2002 e dos de nºs 5.304/2001, 4.878/1998, 7.294/2002, 4.672/2004, 4.774/2005, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2.522/2000, 3.956/2004, apensados; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 274/1999, 1.584/1999, 3.692/2000, 3.869/2000, 4.788/1998, 4.404/2001, 5.748/2001, 7.319/2002, 7.440/2002, 7.488/2002, 3.949/2004, 4.284/2004, 4.424/2004, apensados; nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Mussa Demes, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2005

*Antonio Carlos Biscaia*

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

Altera os arts. 33 e 90 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar as formas de controle sobre a produção e divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....  
.....  
.....

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita as entidades e empresas responsáveis pela execução da pesquisa e pela divulgação de seus resultados à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e cassação de registro de funcionamento da empresa.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo são consideradas fraudulentas as pesquisas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

I – discrepância entre as condições de realização do trabalho de pesquisa e as informações registradas pelas entidades e empresas responsáveis;

II – discrepância entre os resultados obtidos e aqueles divulgados;

III – discrepância entre os resultados das pesquisas realizadas após o encerramento do prazo da propaganda eleitoral no rádio e televisão e o resultado das eleições, quando superiores às margens de erro adotadas.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DE18FE10

**Art. 2º** O art. 90 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 90 90

.....  
§ 1º Tratando-se de crime previsto no § 4º do art. 33, os prazos deverão ser reduzidos à metade.

.....  
...” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal